

# Município da Golegã

Processos nºs 3915 e 4091/2017

RELATÓRIO Nº 20/2022

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS



## Índice

1– Sumário Executivo.....	2
1.1– Nota prévia .....	2
1.2– Principais conclusões.....	2
2 – Recomendações.....	3
3– Contraditório .....	4
4– Exame das Contas .....	5
5– Diligências Efetuadas.....	7
6 – Acatamento das Recomendações do Tribunal de Contas .....	7
7 – Certificação Legal de Contas .....	8
8 – Limite da Dívida Total .....	8
9 – Execução Orçamental da receita e da Despesa.....	9
10 – Equilíbrio Orçamental.....	9
11 – Acordos de Regularização de Dívidas a Fornecedores .....	10
12 – Inventariação e Valorização de Bens.....	14
13 – Implementação da Contabilidade de Custos .....	15
14 – Prazo Médio de Pagamentos.....	15
15 – Apreciação do contraditório pessoal e institucional.....	15
16 – Conclusão.....	16
17 - Vista ao Ministério Público.....	16
18 – Emolumentos .....	17
19 – Decisão.....	18

## Relatório de Verificação Interna de Contas

### 1– SUMÁRIO EXECUTIVO

#### 1.1– NOTA PRÉVIA

Em cumprimento do programa de fiscalização da 2ª Secção do Tribunal de Contas (TC)<sup>1</sup>, foi realizada a verificação interna das contas de gerência do Município da Golegã, relativas ao período de 1 de janeiro a 12 de outubro e de 13 de outubro a 31 de dezembro de 2017<sup>2</sup>, da responsabilidade dos elementos constantes das respetivas relações nominais<sup>3</sup>.

O exame das contas foi feito tendo presente o n.º 2 do artigo 53.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>4</sup> e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2ª Secção, de 18 de dezembro<sup>5</sup>.

#### 1.2– PRINCIPAIS CONCLUSÕES

Em resultado da verificação interna das contas de gerência de 2017, das diligências instrutórias realizadas, e da análise do contraditório recebido por parte dos responsáveis, conclui-se que:

- a) As taxas de execução orçamental da receita e da despesa revelaram valores baixos, denotando pouco rigor na previsão face aos valores efetivamente arrecadados e pagos; no entanto, em 2019 e 2020, os valores registados da receita superaram o valor de referência (85%) constante do RFALEI.
- b) O Município da Golegã contratualizou 4 acordos de regularização de dívida com fornecedores, em 2016 e 2017, para além do ano económico da sua realização, sendo que o acordo celebrado com a entidade A, tem a cobertura legal no que tange ao seu objeto de acordo com as Leis do Orçamento do Estado, para os anos de 2016 e 2017, nos seus art.ºs 47.º e 65.º, respetivamente, que autorizam as autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de águas, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril,

<sup>1</sup> Resolução n.º 09/2018 – 2ª Secção, de 06 de dezembro.

<sup>2</sup> Processos n.ºs 3915 e 4091/2017 - Gerências partidas

<sup>3</sup> Anexo 1 do Relato – Fls.25 e 26

<sup>4</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, e alterada posteriormente pelo art.º 248º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

<sup>5</sup> Publicada no Diário da República, II Série, n.º 5, de 07 de janeiro de 2004.

a apresentar, no prazo de 60 dias, um plano àquelas entidades com vista à celebração de acordos de pagamento que não excedessem um prazo superior a cinco anos.

- c) Os restantes 3 acordos de regularização prolongam a sua vigência pelo período que vai para além do exercício orçamental, situação que contraria o estipulado na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não tendo a Assembleia Municipal sido chamada a intervir, como deveria, em face do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA. Contudo, atendendo a que, relativamente à primeira das invocadas normas existe atualmente um regime mais favorável e a que, relativamente à segunda norma, a Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (que aprovou o orçamento de Estado para 2018), veio determinar a não aplicabilidade da LCPA e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, aos municípios e freguesias que, à data de 31 de dezembro de 2017, «(...) cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.», requisitos que se mostram cumpridos pelo Município da Golegã, sendo este regime igualmente mais favorável, não são de evidenciar infrações financeiras a este propósito.
- d) Existência de elevados Prazos Médios de Pagamento a fornecedores, tendo em consideração nomeadamente, os art.ºs 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, que induziram ao pagamento de juros de mora.

## 2 – RECOMENDAÇÕES

Face às conclusões, apresentadas no ponto anterior, justifica-se a formulação ao atual órgão executivo do Município da Golegã das seguintes recomendações:

- Cumprir rigorosamente a lei em matéria de celebração de acordos de regularização de dívida, fazendo sempre intervir todos os órgãos municipais com competência na matéria, ponderando sempre a eventual necessidade de intervenção da Assembleia Municipal.
- Que a informação a ser submetida pelo Presidente da Câmara Municipal à Assembleia Municipal, nos termos das disposições conjugadas na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º e do n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, na sua redação atual, contenha todos os elementos essenciais dos acordos de regularização de dívida celebrados / a celebrar (v.g. indicando o montante total das dívidas, plano de pagamentos, taxa de juro aplicável; e ainda nota sobre os pagamentos já efetuados e pagamentos em atraso, se se tratar de acordo já celebrado).
- Acautelar o cumprimento dos prazos de pagamento a fornecedores, a fim de evitar o pagamento de juros de mora.

### 3- CONTRADITÓRIO

No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13º e 61º, n.º 6, este último aplicável por força da remissão constante do artigo 67.º, n.º 3, todos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>6</sup>, foram citados os 10 responsáveis identificados no quadro seguinte, em 21 e 27 de julho e 9 de agosto de 2022, para, querendo, se pronunciarem sobre os factos insertos no Relato de Verificação Interna de Contas do Município da Golegã – Gerências partidas de 2017:

Exercício do contraditório			
Nome	Cargo	Período de responsabilidade	observações
Institucional - Presidente da Câmara Municipal			Pronunciou-se em contraditório, respondendo ao ponto 14 do Relato - Projeto de recomendações
Rui Manuel Lince Singéis Medinas Duarte	Presidente da Câmara	01-01-2017 a 12-10-2017	Não respondeu
Ana Isabel Madeira Mota Sampaio Caixinha Duque	Vereadora	01-01-2017 a 12-10-2017	Não respondeu
Carlos Manuel Matos Asseiceiro	Vice-Presidente	01-01-2017 a 12-10-2017	Não respondeu
José António Godinho Lopes	Vereador	01-01-2017 a 12-10-2017	Não respondeu
José Tavares Veiga Silva Maltez	Presidente da Câmara	13-10-2017 a 31-12-2017	Não respondeu
António Carlos Poço Godinho	Vereador	13-10-2017 a 31-12-2017	Não respondeu
António Francisco Oliveira Pires Cardoso	Vice-Presidente	13-10-2017 a 31-12-2017	Não respondeu
Luís Filipe Santana Júlio	Vereador	13-10-2017 a 31-12-2017	Não respondeu
Pedro Álvaro Ribeiro Terré Rodrigues	Vereador	13-10-2017 a 31-12-2017	Não respondeu

O atual Presidente da Câmara Municipal, António Carlos da Costa Camilo, exerceu o direito de contraditório institucional, pronunciando-se sobre a exequibilidade das recomendações constantes do ponto 14 do Relato de Verificação Interna.

Os restantes responsáveis não apresentaram quaisquer alegações.

As alegações do atual presidente serão tidas em consideração e trazidas ao texto do presente Relatório, nos pontos a que digam respeito.

<sup>6</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de dezembro, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 09 de março, e posteriormente pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho e pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho.

#### 4- EXAME DAS CONTAS

O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2, do art.º 53.º, da LOPTC e ainda o disposto na Resolução n.º 06/2003 – 2.ª Secção, de 18 de dezembro.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso, as constantes da Resolução n.º 04/2001, 2.ª Secção, de 12 de julho, e, efetuado o exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

Unid: Euro

Gerência de 2017	Conta de documentos (Contas de Ordem) <sup>7</sup>		Conta de Dinheiro (Mapa de Fluxos de Caixa) <sup>8</sup>	
<i>Débitos</i>				
<b>Saldo de abertura</b>	1.726.022,32		61.657,75	
<b>Entradas</b>	52.166,27	1.778.188,59	6.961.344,79	7.023.002,54
<i>Créditos</i>				
<b>Saídas</b>	2.119,82		6.903.537,69	
<b>Saldo de Encerramento</b>	1.776.068,77	1.778.188,59	119.464,85	7.023.002,54

Conforme Mapa do Balanço<sup>9</sup>, Demonstração de Resultados<sup>10</sup> e Mapas de Controlo Orçamental<sup>11</sup> da Receita e da Despesa apresentam-se de seguida os montantes globais do Ativo, Passivo e Fundos Próprios, a estrutura de resultados, os dados da execução orçamental e a data de aprovação da Norma de Controlo Interno (NCI) da entidade:

Unid: Euro

Balanço	Ativo Líquido	Fundos Próprios	Passivo
31/12/2017	32 436 793,34	20 206 870,60	12 229 922,74
		32 436 793,34	

Unid: Euro

Resultados	
Resultados Operacionais	-272.783,54
Resultados Financeiros	-16.876,49
Resultados Correntes	-289.660,03
Resultados Extraordinários	312.954,70
Resultado Líquido do Exercício	23.294,67

Grau de execução Orçamental		
Receita	Previsões Corrigidas	€ 9.276.533,38
	Receita Cobrada Líquida	€ 6.595.758,15
	<i>% Execução</i>	71,10
Despesa	Dotações Corrigidas	€ 9.276.533,38
	Despesas Pagas	€ 6.507.696,85
	<i>% Execução</i>	70,15

<sup>7</sup> Anexo 2 do Relato – Fls.28 e 29

<sup>8</sup> Anexo 3 do Relato – Fls. 31 a 39

<sup>9</sup> Anexo 4 do Relato – Fls. 41 e 42

<sup>10</sup> Anexo 5 do Relato – Fls.45 a 47

<sup>11</sup> Anexo 6 do Relato – Fls.56 a 58 e 72 a 76

Norma de Controlo Interno<sup>12</sup>

Aprovada pelo órgão executivo em 06 de fevereiro de 2017

Os Resultados Operacionais apresentam-se negativos, o que significa que os proveitos gerados na atividade da entidade não foram suficientes para fazer face aos seus custos.

Os Resultados Financeiros negativos resultaram do facto da autarquia apresentar custos financeiros resultantes de juros de empréstimos bancários, de custos com serviços bancários e de juros suportados decorrentes do atraso nos pagamentos a fornecedores, no montante de € 38,434,99, superior ao valor registado em Proveitos e Ganhos, no montante de € 21.558,50.

Os Resultados Correntes são consequência dos montantes negativos verificados nos Resultados Operacionais e Financeiros.

Os Resultados Extraordinários que respeitam a rendimentos e gastos que resultam de situações eventuais e que não caracterizam a vida corrente da entidade, registaram um valor positivo, como consequência do facto dos ganhos em imobilizações e de outros proveitos e ganhos extraordinários terem registado um valor superior ao montante das transferências de capital concedidas, das perdas em imobilizações e das correções relativas a exercícios anteriores.

O Resultado Líquido do Exercício (RLE), apresenta-se positivo, como consequência dos Resultados Extraordinários se mostrarem positivos, apesar dos Resultados Operacionais e Correntes serem negativos. O RLE sendo um indicador importante na análise económica e financeira, demonstra que o município consegue gerar os proveitos necessários para fazer face aos seus custos.

Constata-se que os Resultados apresentam uma evolução idêntica nas gerências posteriores, 2018 e 2019<sup>13</sup>, apresentando em cada exercício um Resultado Líquido positivo, em consequência dos Resultados Extraordinários positivos.

Unid: Euro

Resultados	2018	2019
Resultados Operacionais	-66 087,91	-104 859,95
Resultados Financeiros	-17 822,23	-26 572,71
Resultados Correntes	-83 910,14	-131 432,66
Resultados Extraordinários	227 552,27	156 969,96
Resultado Líquido do Exercício	143 642,13	25 537,10

<sup>12</sup> Anexo 7 do Relato \_ Fls. 85 a 93

<sup>13</sup> Anexo 5 do Relato – Fls. 48 e 49

Em 2020<sup>14</sup>, com a prestação de contas no novo sistema contabilístico - SNC-AP, que passa a contemplar os subsistemas de contabilidade orçamental, contabilidade financeira e contabilidade de gestão, com uma nova estrutura concetual da informação financeira pública, com normas de contabilidade pública convergentes com as IPSAS, apresentam-se novos modelos de demonstrações financeiras, com uma norma específica para a contabilidade orçamental e outra para contabilidade de gestão e um plano de contas multidimensional. Assim, os resultados apresentados através do novo modelo - Demonstração dos Resultados por Natureza são os seguintes:

Unid: Euro

<b>Resultado operacional (antes de resultados financeiros)</b>	<b>75 228,29</b>
Juros e rendimentos similares obtidos	5 351,04
Juros e gastos similares suportados	-21 100,05
<b>Resultado antes de impostos (antigo Resultado corrente)</b>	<b>59 479,28</b>
Imposto sobre o rendimento	0,00
<b>Resultado líquido do período</b>	<b>59 479,28</b>

## 5- DILIGÊNCIAS EFETUADAS

A fim de esclarecer as questões suscitadas aquando da análise das presentes contas e suprir a falta de alguns documentos, expediu-se um ofício<sup>15</sup>, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que enviou os documentos e respostas<sup>16</sup>, que se dão aqui por reproduzidos, tendo sido explicadas as questões levantadas e enviados os documentos solicitados, sendo no entanto de evidenciar as situações apresentadas nos pontos seguintes.

## 6 – ACATAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

A última verificação interna foi efetuada à gerência de 2012, tendo a conta sido homologada com recomendações, pela 2ª Secção, em 27 de novembro de 2014. Das recomendações formuladas no ofício n.º 17421/2014<sup>17</sup>, de 11 de dezembro, e no que respeita à inventariação e valorização dos bens, o executivo municipal vem informar que os bens municipais se encontram inventariados “(...) a 97%, correspondendo os restantes 3% a imóveis em poder de terceiros e implantados em propriedade alheia e que se encontram em fase de regularização cadastral”<sup>18</sup>. No que tange à adoção de clareza na formulação das deliberações do órgão executivo, nomeadamente na designação dos vereadores em regime de permanência, considera-se que a recomendação foi acatada, conforme se constatou pela presente verificação interna.

<sup>14</sup> Anexo 5 do Relato – Fl. 50

<sup>15</sup> Anexo 8 do Relato – Fls.95 a 97

<sup>16</sup> Anexo 9 do Relato – Fls. 99 a 111

<sup>17</sup> Anexo 10 do Relato- Fl.113 - As recomendações formuladas foram as seguintes: Valorização dos Bens do Domínio Público e maior clarificação na formulação das deliberações do órgão executivo.

<sup>18</sup> Anexo 8 do Relato – Fl. 102



## 7 – CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS

A Certificação Legal de Contas<sup>19</sup> da gerência em análise foi emitida pela Sociedade B, e não menciona qualquer Reserva ou Ênfase.

As Certificações Legais de Contas de 2018 a 2020, foram emitidas pela Sociedade C, verificando-se que, no que respeita às certificações de 2018 e 2019, nas Bases para a opinião com reservas, constam as seguintes situações:

1. *“(...) não se conhecem os resultados do contraditório apresentados pelo Município ao último ato inspetivo levado a cabo pela IGF - Inspeção Geral de Finanças, referente ao ano de 2017 (...).”*
2. O Município a 31 de dezembro de 2018 e 2019, tinha pagamentos em atraso a fornecedores nos montantes de € 797.201 e € 836.499, respetivamente, tendo estabelecido acordos de pagamento com a entidade A<sup>20</sup>, a atual entidade D e com a entidade E, sem que tivesse sido constituída qualquer provisão para eventuais juros de mora a que o Município possa incorrer, por eventuais atrasos nos pagamentos aos fornecedores.

Refira-se, contudo, que na Certificação Legal de Contas de 2020, apenas continua a ser mencionada a primeira daquelas reservas.

## 8 – LIMITE DA DÍVIDA TOTAL

O Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI)<sup>21</sup> estipula no art.º 52.º, que o limite da dívida total do município inclui todas as dívidas de operações orçamentais do próprio município (muito além dos encargos com empréstimos bancários) e das entidades previstas no art.º 54.º do mesmo diploma, sejam serviços municipalizados e intermunicipalizados, entidades intermunicipais e entidades associativas municipais, empresas locais e participadas, cooperativas e fundações e outras, desde que preencham os requisitos aí mencionados para integrar o perímetro da Dívida Total do Município.

O limite da dívida é estabelecido, a 31 de dezembro de cada ano, como 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.

Procedeu-se à análise quer da Evolução das Dívidas nos últimos quatro anos, de curto, médio e longo prazo, constantes do Relatório de Gestão<sup>22</sup>, quer dos valores apresentados na Ficha do Município da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), tendo-se verificado que o Município cumpriu com o limite estabelecido no RFALEI.

---

<sup>19</sup> Anexo 11 do Relato-Fls.115 a 123

<sup>20</sup> O acordo celebrado com a Entidade A é de 22/11/2016 e os dois acordos celebrados com a Entidade F são de 08/11/2016 e 11/12/2017.

<sup>21</sup> Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, e demais alterações legislativas

<sup>22</sup> Anexo 12 do Relato Fls. 125 a 129

Nos cálculos da aferição da dívida total apresentados na presente verificação interna<sup>23</sup>, apura-se uma margem de € 4.168.050,33, que resulta num limite para aumento em 2018, de € 833.610,07, de acordo com a alínea b), do n.º 3, do art.º 52.º do RFALEI.

### 9 – EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA E DA DESPESA

Para o período compreendido entre 2015 e 2020, os mapas de controlo orçamental<sup>24</sup>, quer da receita quer da despesa, apresentam os valores que constam do quadro que se segue, de onde se conclui que, as taxas de execução orçamental da receita e da despesa revelaram valores baixos, denotando pouco rigor na previsão face aos valores efetivamente arrecadados e pagos; no entanto, verificou-se que, em 2019 e 2020, os referidos valores tiveram um aumento significativo, registando-se que a taxa de execução da receita superou o nível de referência de 85%, constante do RFALEI:

Mapa Controlo Orçamental	2015	2016	2017	2018	2019	2020
<b>Receita</b>	82,75%	85,95%	71,10%	83,83%	87,06%	88,45%
<b>Despesa</b>	82,55%	85,55%	70,15%	83,55%	84,90%	89,10%

A autarquia justifica o valor da taxa de execução da receita em 2017, afirmando que “(...) as receitas correntes atingiram 88,99% e as receitas de capital atingiram 38,33%, pois foram estimadas receitas referentes a fundos comunitários, que devido ao atraso do visto do Tribunal de Contas e ao início das obras, não deram entrada (...)”<sup>25</sup>

### 10 – EQUILÍBRIO ORÇAMENTAL

Para efeitos do estipulado nos artigos 40.º e 83.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, foram efetuados os respetivos cálculos<sup>26</sup>, concluindo-se pela existência de um excedente orçamental corrente, de acordo com o quadro seguinte:

Unid: Euro

Receitas Correntes (bruta)	Despesas Correntes	AML P
5 471 977,86	5 149 951,96	161 515,72
	5 311 467,68	
Margem		160 510,18

<sup>23</sup> Anexo 13 do Relato – Fls. 131 a 165

<sup>24</sup> Anexo 6 do Relato – Fls. 52 a 83

<sup>25</sup> Anexo 9 do Relato – Fl. 101

<sup>26</sup> Anexo 14 do Relato – Fls. 173 a 186

## 11 – ACORDOS DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS A FORNECEDORES

Relativamente à gerência em análise, foi solicitada informação sobre a celebração de acordos de regularização de dívida e de contratos de factoring, bem como a remessa do mapa modelo, devidamente preenchido, tendo o Município enviado o citado mapa, bem como os contratos celebrados por aquela Autarquia, que originaram pagamentos no presente exercício e as respetivas ordens de pagamento.

Da análise dos referidos documentos, verifica-se que o Município da Golegã celebrou, em 2016 e 2017, acordos de regularização de dívida com fornecedores<sup>27</sup>, titulares de créditos sobre a autarquia, visando diferir no tempo o pagamento de dívidas vencidas de curto prazo<sup>28</sup>, por contrapartida do pagamento de juros moratórios, à taxa legal em vigor, conforme quadro que a seguir se apresenta:

Credor (Cedente)	Acordos de Regularização de Dívida em 2017						
	Data da celebração	Valor	Data do fim do acordo	Dívida		Pagamentos efetuados	
				01/01/2017	31/12/2017	Capital	Juros
F	08/11/2016	131 944,13	30/06/2017	96 651,82	0,00	93 668,04	2 983,78
A	22/11/2016	351 593,12	01/10/2023	284 469,39	190 802,88	90 431,11	3 235,40
G	31/10/2017	79 547,30	28/02/19 <sup>29</sup>	79 547,30	69 547,30	10 000,00	0,00
F	11/12/2017	337 040,64	28/12/2018	337 040,64	287 223,05	38 164,84	11 652,75
<b>Total</b>		<b>900 125,19</b>		<b>797 709,15</b>	<b>547 573,23</b>	<b>232 263,99</b>	<b>17 871,93</b>

Perante o exposto, verifica-se que a autarquia está a regularizar as suas dívidas perante as entidades G e F, por um período de tempo que vai para além do exercício orçamental, situação que contraria o estipulado na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, conforme se transcreve: *"É vedado aos municípios, salvo nos casos expressamente permitidos por lei, a celebração de contratos com entidades financeiras ou diretamente com os credores, com a finalidade de consolidar dívida de curto prazo, sempre que a duração do acordo ultrapasse o exercício orçamental, bem como a cedência de créditos não vencidos."*

<sup>27</sup> Anexo 15 do Relato – Fls.188 a 216

<sup>28</sup> A Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 81.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro (Regime geral de emissão e gestão da dívida pública), nomeadamente no artigo 3.º alínea g), define **dívida pública fundada** como aquela que é "contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada". Este conceito contrapõe-se ao de **dívida pública fluante** (definido na alínea f) do mesmo artigo como a dívida "contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada."

<sup>29</sup> A data de 28 de fevereiro de 2019 foi encontrada, tendo em conta os elementos descritos no acordo de pagamentos de dívidas vencidas, elaborado em 30 de outubro de 2017 e cujo prazo de pagamento era de 17 prestações com início em novembro de 2017.

A partir de 2012, o legislador vem tratar de forma autónoma as dívidas vencidas das autarquias locais aos sectores da água, saneamento e resíduos, tendo por base o disposto nas Leis do Orçamento do Estado, que conferem a estes sectores a possibilidade de resolução das dívidas vencidas através de acordos, mesmo depois da entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, abrindo assim uma exceção à proibição de celebração de acordos de pagamento e estendendo para o futuro a possibilidade da celebração de acordos de pagamento com entidades gestoras de sistemas intermunicipais<sup>30</sup>.

O artigo 83.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018<sup>31</sup>, além de continuar a permitir às autarquias a celebração de acordos de regularização de dívidas vencidas com as referidas entidades, estabelece que o período de pagamento dos acordos já celebrados e dos que venham a ser celebrados, pode atingir os 25 anos.

Pelo descrito, verifica-se que as Leis do Orçamento atrás referidas tratam de forma autónoma, diferente e mais favorável o pagamento das dívidas vencidas a fornecedores nos setores das águas, saneamento e resíduos, excepcionando mesmo, a aplicação da proibição da celebração destes acordos determinada no art.º 49º, n.º 7, alínea c) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

A celebração do acordo de regularização de dívidas vencidas com a entidade A tem a sua cobertura legal, com a possibilidade das entidades com pagamentos em atraso, estabelecerem um plano de liquidação de pagamentos com vista à redução dos pagamentos em atraso, com as Leis do Orçamento do Estado, para os anos de 2016 e 2017, nos seus art.ºs 47.º e 65.º, respetivamente, que autorizam as autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de águas, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, a apresentar, no prazo de 60 dias, um plano àquelas entidades com vista à celebração de acordos de pagamento que não excedessem um prazo superior a cinco anos.

Para 2015, 2016 e 2017, foram ainda excecionados os acordos entre municípios e respetivos credores que visavam o pagamento de dívidas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado, excluindo-as do disposto no artigo 49.º, n.º 7, alínea c) da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

---

<sup>30</sup> Importa trazer à colação o Decreto-Lei n.º 5/2019, de 14 de janeiro, que estabelece os procedimentos necessários à regularização das dívidas das autarquias locais no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais. Ora, o sobredito diploma legal até permite o perdão de juros (n.º 5 do artigo 4.º), criando as condições que suportam, por si só, uma escolha óbvia na medida da sustentabilidade, não colidindo com qualquer um dos princípios estabelecidos no artigo 3.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro. Sobre este aspeto consultar o Acórdão do Tribunal de Contas n.º 15/2019, 1.ª S/SS, de 4/06/2019, disponível na seguinte hiperligação: <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/acordaos/1sss/Documentos/2019/aco15-2019-1sss.pdf>

<sup>31</sup> A mesma opção, está plasmada no artigo 90.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro (que aprovou a Lei de Orçamento de Estado para 2019), assim como no artigo 128.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março (que aprovou a Lei de Orçamento de Estado para 2020).

Por intermédio do ofício n.º 5327/2022<sup>32</sup>, de 21 de fevereiro, foram solicitados diversos esclarecimentos à Câmara Municipal da Golegã (CMG), os quais foram prestados através do seu ofício n.º 852<sup>33</sup>, de 28 de fevereiro de 2022, subscrito pelo Presidente da Câmara.

Ora, o Presidente da CMG veio expressamente referir que os acordos de regularização de dívida com a entidade F (celebrados em 8/11/2016, no montante de €131.944, e em 11/12/2017, no montante de €337.040,64) e com a entidade G (celebrado em 31/10/2017, no montante de €79.547,30) e que foram pagos para além do exercício orçamental onde foram gerados, não tinham por base uma decisão judicial transitada em julgado, conforme dispõe o n.º 9 do artigo 49.º da Lei n.º 73/013, de 3 de setembro). Inclusivamente, a CMG veio referir que todos os acordos em causa foram elaborados «(...) por mútuo acordo com as entidades envolvidas (entidades F e G).»

Além disso, no que tange ao acordo de reconhecimento de dívida com a entidade F, celebrado em 11/12/2017, foram remetidos pela CMG, os seguintes documentos:

- Ofício da entidade F, de 20 de novembro de 2017, expressamente referindo que a quantia de €184.447,23 devia ser paga até ao dia 11-12-2017, sob pena de interrupção dos serviços.
- Correio eletrónico de um funcionário da entidade F, de 24 de novembro de 2017, enviado ao Presidente da CMG (Veiga Maltez), no qual é apresentado um acordo de regularização do total de dívida, no montante de €326.169,05.<sup>34</sup> Ademais, no mesmo correio eletrónico é feita menção à realização de uma reunião entre as partes envolvidas, no dia anterior.

No correio eletrónico acima identificado, foi exarado por parte do Senhor Presidente da CMG, o seguinte despacho: «À reunião de Câmara». Todavia, uma mera consulta da ata n.º 33/2017 (correspondente à reunião ordinária da Câmara Municipal de Golegã, realizada no dia 30 de novembro de 2017), não permite concluir qual o montante da dívida que foi reconhecida (não ficou exarado em ata o montante preciso), sendo certo que, da intervenção do vereador Pedro Rodrigues (que ficou transcrita em ata), o montante em dívida podia perfazer apenas os €326.000,00. Mesmo que não tivesse ficado registado em ata, o montante em dívida, obrigatoriamente, devia constar da ata (como anexo) um documento que permitisse concluir, integralmente e sem reservas, qual o montante da dívida que a CMG estava a propor reconhecer (já devia incluir os juros de mora aplicáveis) e qual a proposta de cronologia do seu pagamento.

Regista-se que nestes casos deverá ser tido em consideração o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º e o n.º 4 do artigo 35.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, devendo a informação a ser submetida à Assembleia Municipal referir «(...) o saldo e o estado das dívidas a fornecedores e as reclamações, recursos hierárquicos e processos judiciais pendentes, com

---

<sup>32</sup> Anexo 17 do Relato – Fls. 223 e 224

<sup>33</sup> Anexo 18 do Relato – Fls. 227 a 255

<sup>34</sup> O correio eletrónico é acompanhado pelos seguintes dois documentos: minuta de reconhecimento da dívida, assim como um documento identificando o montante total da dívida (€326.169,05), contendo os seguintes campos: número da fatura, data de emissão, data de vencimento e montante total.

indicação da respetiva fase e estado.» (Sublinhado nosso). No fundo, a *ratio legis* das normas acima identificadas, procura acautelar que a Assembleia Municipal, ao apreciar a situação financeira da autarquia, obtenha, por parte do executivo camarário, através do Presidente da CM, uma informação circunstanciada e pormenorizada, visando uma tomada de decisão bem avalizada e ponderada. Todavia, no caso vertente, não foi apresentada a este órgão a informação pertinente com referência ao montante e estado das dívidas e à forma como se propunha proceder à respetiva regularização.

Através de correio eletrónico de 18 de março de 2022<sup>35</sup>, foram solicitadas à CM da Golegã as atas do executivo municipal que deram origem aos acordos de regularização de dívida celebrados com a entidade F, em 8/11/2016 e com a entidade G, em 31/10/2017. Por outro lado, no caso dos referidos acordos de reconhecimento de dívida não terem sido submetidos ao executivo camarário, foi solicitada a indicação da legislação ao abrigo da qual o Presidente da CM de Golegã celebrou os referidos acordos de regularização de dívida.

Em resposta, por intermédio do seu ofício n.º 1172<sup>36</sup>, de 28 de março de 2022, a CM da Golegã veio referir que os acordos de regularização da dívida celebrados com a entidade F, em 8/11/2016 e com a entidade G, em 31/10/2017, não foram submetidos à apreciação do órgão executivo, nem posteriormente ao órgão deliberativo. Referiu, ainda, que o Presidente da CM da Golegã celebrou os sobreditos acordos ao abrigo da sua competência para autorizar a despesa ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho (até ao montante de € 149.639,37).

Deve notar-se que o mencionado n.º 1 do artigo 18.º se refere à competência para a autorização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços. Ora, no caso vertente, as despesas inerentes aos acordos de regularização de dívidas, com a natureza de mútuos atípicos, derivam de negócios jurídicos diferentes dos legalmente mencionados, pelo que o preceito invocado não tem aqui pertinência.

Importa ainda salientar que os acordos de regularização da dívida celebrados com a entidade F, em 8/11/2016 e em 11/12/2017 e com a entidade G, em 31/10/2017, violavam o disposto na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (RFALEI), podendo ser de equacionar eventual procedimento por responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

Todavia, atenta a redação do artigo 16.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA) na redação introduzida pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, entende-se estar perante um caso de lei posterior mais favorável, regulado no artigo 29.º, n.º 4, da CRP e no artigo 2.º, n.º 2 do Código Penal, aplicável ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória (cfr. n.º 4 do artigo 67.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto), sendo de concluir que, em face das alterações legislativas ocorridas, a violação da alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013 não constitui infração nem pode acarretar responsabilidade financeira sancionatória<sup>37</sup>.

<sup>35</sup> Anexo 17 do Relato – Fl. 225

<sup>36</sup> Anexo 18 do Relato – Fls.256 a 295

<sup>37</sup> Jurisprudência constante dos Acórdão n.º 7/2017-3.ª Secção-PL e do Acórdão n.º 13/2018 – 3.ª Secção-PL.

No caso vertente há ainda que considerar o disposto no n.º 4 do artigo 16.º da LCPA (com a epígrafe, Plano de liquidação dos pagamentos em atraso), que remete para o seu artigo 6.º (com a epígrafe, compromissos plurianuais). Deste modo, todos os 3 acordos de regularização de dívidas, como ultrapassam o ano económico da sua realização, assumem-se como uma despesa plurianual, logo deviam ter sido submetidos à apreciação e aprovação pela assembleia municipal, atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação.

Porém, a Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro (que aprovou o orçamento de Estado para 2018), veio estabelecer no n.º 5 do artigo 82.º (com a epígrafe, fundos disponíveis e entidades com pagamentos em atraso no subsector local), a não aplicabilidade da LCPA e do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, aos municípios e freguesias que, à data de 31 de dezembro de 2017, «(...) cumpram as obrigações de reporte ao Tribunal de Contas e à DGAL e os limites de endividamento previstos, respetivamente, no artigo 52.º e no n.º 8 do artigo 55.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual.» (Sublinhado nosso). Ora, atendendo a que a CM da Golegã cumpre os requisitos cumulativos acima identificados (ver o ponto 8 do presente do Relatório), bem como os acordos de regularização de dívida foram celebrados em 2016 e 2017, também nesta situação, é aplicável o princípio do tratamento mais favorável tendo em conta as disposições legais quer do artigo 29.º, n.º 4 da CRP, quer do artigo 2.º, n.º 2 do Código Penal, aplicável ao regime substantivo da responsabilidade financeira sancionatória<sup>38</sup> (cfr. n.º 4 do artigo 67.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto), pelo que não se evidencia, também a este propósito, qualquer eventual infração financeira.

Em sede de contraditório institucional, o Presidente da Câmara veio informar que a entidade «(...) irá adotar todas as recomendações propostas no vosso ponto 14 do Relato de Verificação Interna de Contas.» Ademais, aquele responsável também informa que «(...) neste momento, não existe nenhum acordo de regularização de dívida, bem como o Município da Golegã só tem faturas para pagamento a fornecedores com data de julho de 2022».

## 12 – INVENTARIAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE BENS

Tendo em conta que esta matéria constou das recomendações formuladas na VIC efetuada à gerência de 2012, o município foi questionado no ofício de diligências instrutórias, sobre o atual estado de inventariação e valorização dos seus bens, ao que veio informar que: “(...) o reconhecimento contabilístico dos bens municipais encontra-se inventariado a 97%, correspondendo os restantes 3% a imóveis em poder de terceiros e implantados em propriedade alheia e que se encontram em fase de regularização cadastral (...).

(...) no que se refere a estes bens (3%) e não podendo fazer o respetivo registo de propriedade por falta de documento legal, optou o Município de Golegã por levar os bens no anexo ao balanço, (...)”<sup>39</sup>

<sup>38</sup> Em sentido oposto, no que tange às infrações financeiras reintegratórias, atendendo à sua natureza civilista, embora com especificidades, em termos de aplicação das leis no tempo, aplica-se o disposto no artigo 12.º do Código Civil. A título de exemplo, cite-se os acórdãos n.º 9/2017 e n.º 13/2018, ambos da 3.ª Secção. Ademais, consultar Helena Ferreira Lopes, Natureza, pressupostos e regime jurídico substantivo da responsabilidade financeira reintegratória em Portugal, Espanha e Itália, pp, 216 a 219, in Relevância e efetividade da jurisdição financeira no século XXI, ciclo de seminários, Lisboa, Tribunal de Contas, 2019

<sup>39</sup> Anexo 9 do Relato – Fl. 102

### 13 – IMPLEMENTAÇÃO DA CONTABILIDADE DE CUSTOS

No que respeita à contabilidade de custos, o Presidente do Município informa que *“começou a ser implementado no município da Golegã no ano de 2008, no entanto ainda se encontra em fase de consolidação na parte que diz respeito à OAD<sup>40</sup>, que apresenta algumas deficiências, devido à escassez de recursos humanos, estando-se no entanto a tentar corrigir estas lacunas. Todos os restantes custos estão registados na aplicação pelo que o sistema de contabilidade de custos se encontra praticamente a funcionar em pleno.”<sup>41</sup>*

### 14 – PRAZO MÉDIO DE PAGAMENTOS

Conforme se pode verificar no quadro que se segue, os Prazos Médios de Pagamento apresentam-se muito elevados, tendo em consideração, nomeadamente, os art.ºs 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, apesar de ter sido referido que foi feito um *“(…) esforço para a redução da dívida em atraso aos fornecedores.”<sup>42</sup>* :

Anos	2015	2016	2017	2018	2019
Dias	182	136	157	127	143

Face ao atraso no pagamento a fornecedores, verificou-se que a rubrica *“01.03-03.05 - Outros juros”* evidencia o montante de € 28.258,13, que respeita a juros de mora de faturas vencidas, cujos pagamentos estavam em atraso.

Em sede de contraditório institucional, o Município da Golegã declara que *“(…) só tem faturas para pagamento a fornecedores com data de julho de 2022.”*

No entanto, recomenda-se à entidade que tome as medidas necessárias a fim de proceder à redução dos prazos de pagamento a fornecedores, de forma a cumprir as disposições do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, e reduzir os encargos com os juros de mora<sup>43</sup>.

### 15 – APRECIÇÃO DO CONTRADITÓRIO PESSOAL E INSTITUCIONAL

Conforme já referido no ponto 3 deste Relatório, foram citados todos os responsáveis da Câmara Municipal da Golegã que desempenharam funções no exercício de 2017, para se pronunciarem em contraditório pessoal, bem como a Câmara Municipal da Golegã, na pessoa do atual Presidente

<sup>40</sup> Obras de Administração Direta

<sup>41</sup> Anexo 9 do Relato – Fl. 103

<sup>42</sup> Anexo 16 do Relato – Fl.218, 219 e 221

<sup>43</sup> Este diploma legal visa regular as medidas contra os atrasos no pagamento de transações comerciais, quer as estabelecidas entre empresas, incluindo profissionais liberais, quer entre empresas e entidades públicas. De resto, nos termos da alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, considera-se «Atraso de pagamento», qualquer falta de pagamento do montante devido no prazo contratual ou legal, tendo o credor cumprido as respetivas obrigações, salvo se o atraso não for imputável ao devedor. Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do citado diploma legal, o prazo de pagamento não pode exceder os 60 dias. Aliás, este prazo máximo de 60 dias também está previsto no n.º 1 do artigo 299.º-A do Código dos Contratos Públicos (CCP).



(PCM), para se pronunciar relativamente à exequibilidade do Projeto de Recomendações expressas no ponto 14 do Relato<sup>44</sup>.

Decorrido o prazo estabelecido, apenas o atual Presidente da Câmara Municipal, António Carlos da Costa Camilo, apresentou o contraditório institucional.

Na resposta obtida não foi contrariado nenhum dos factos apresentados no relato, tendo sido tidas em consideração e levadas ao texto do presente Relatório as informações prestadas pelo PCM.

## 16 – CONCLUSÃO

Apesar das situações descritas no presente Relatório, que deram origem a casos de desconformidades com as normas em vigor, face às alegações e justificações apresentadas, as contas reúnem as condições para serem homologadas com recomendações.

## 17 - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Do Projeto de Relatório de Verificação Interna de Contas foi dada vista ao Ministério Público neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 5, do artigo 29.º e do n.º 1, do artigo 57.º da LOPTC, e do artigo 136.º do Regulamento do TC, ao que se dignou o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto de emitir o Parecer do Ministério Público n.º 76/2022, de 14 de outubro, concluindo que:

### ***“1. Enquadramento geral***

*1.1 A verificação interna à conta (VIC) do Município da Golegã ocorreu em cumprimento do Programa Anual da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC) e abrangeu o período de 1 de janeiro a 12 de outubro e de 13 de outubro a 31 de dezembro de 2017.*

*1.2 Concluiu-se, fundamentadamente, entre o mais:*

*1.2.1. as taxas de execução orçamental da receita e da despesa revelaram valores baixos, denotando pouco rigor na previsão face aos valores efetivamente arrecadados e pagos.*

*1.2.2. existiu a contratualização de 3 acordos de regularização de dívida com fornecedores, em 2016 e 2017, que prolongam a sua vigência pelo período que vai para além do exercício orçamental, situação que contraria o estipulado na alínea c) do n.º 7 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, não tendo a Assembleia Municipal sido chamada a intervir, como deveria, em face do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA.*

*1.2.3. existiam elevados Prazos Médios de Pagamento a fornecedores, tendo em consideração nomeadamente, os art.ºs 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, que induziram ao pagamento de juros de mora.*

---

<sup>44</sup> Volume I - Fl. 16 do Relato

1.2.4. face às alegações e justificações apresentadas em sede de contraditório, as contas reúnem as condições para serem homologadas com recomendações ao atual órgão executivo do Município da Golegã.

## 2. *Apreciação e posição do Ministério Público*

*Não são evidenciados no Projeto de Relatório sobre o qual ora nos debruçamos quaisquer indícios de infrações financeiras de que caiba ao Ministério Público conhecer, ou outros que envolvam matéria integrante de responsabilidade a ser investigada em sede da competência de outras jurisdições.*

*Pelo que, por ora, nada mais se nos oferece pronunciar quanto ao Projeto de Relatório em análise, emitindo-se parecer de concordância com o mesmo.”*

### 18 – EMOLUMENTOS

Nos termos do artigo 9º, do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, os emolumentos calculados relativos à gerência em análise são:

Gerência	Montante €
2017	4.704,91

## 19 – DECISÃO

Os Juízes da 2.<sup>a</sup> Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º da LOPTC, conjugado com o disposto nos n.ºs 3 e 4, da Resolução n.º 06/03 – 2.<sup>a</sup> Secção, deliberam:

- I. Aprovar o presente Relatório relativo às gerências de 2017 (gerências partidas);
- II. Aprovar a homologação com recomendações das contas do Município da Golegã, da gerência de 2017, objeto de verificação interna, com as recomendações elencadas no ponto 2;
- III. Ordenar:
  1. Que o presente Relatório posteriormente seja remetido:
    - a) Ao Presidente da Câmara Municipal da Golegã e a todos os membros do executivo municipal em funções, bem como ao Presidente da Assembleia Municipal;
    - b) Aos responsáveis pelas contas do Município relativas ao ano económico de 2017;
    - c) À Diretora-Geral das Autarquias Locais;
  2. Ao Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 180 dias, comunique ao TC as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
  3. A remessa deste Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 29.º da LOPTC;
- IV. Após notificação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do ponto III, se proceda à respetiva divulgação via internet, excluindo os anexos, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9, da LOPTC;
- V. Fixar os emolumentos a pagar conforme o constante do ponto 18.

Tribunal de Contas, em 27 de outubro de 2022.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria dos Anjos de Melo Machado Nunes Capote)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Luís Filipe Cracel Viana)

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

## CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Volume		Anexos	Descrição
I	Relato - VIC		Declaração de Inexistência de Conflitos de Interesses
		1 a 18	Documentos da Conta Anexos ao Relato
		19	Outros documentos de análise da conta de gerência
		20	Conta de Emolumentos
II	Documentos da prestação das contas - Gerências partidas nºs 3915/2017 e 4091/2017		
III	Anteprojeto do Relatório de Verificação Interna de Contas e Projeto do Relatório de Verificação Interna de Contas		

## FICHA TÉCNICA

<b>Coordenação Geral</b>	
Helena Cruz Fernandes	Auditora-Coordenadora
<b>Coordenação Técnica</b>	
Isabel Relvas Cacheira	Auditora-Chefe
<b>Os Técnicos Responsáveis pela Verificação Interna da Conta</b>	
Ana Maria Neto	Técnica Verificadora Superior
Francisco Jorge Gonçalves	Técnico Superior - Jurista